

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2025
De 19 de agosto

**RELATIVA ÀS DENÚNCIAS APRESENTADAS PELOS SENHORES
GUEVARA VIRGÍLIO MARTINS DA CRUZ E NUNO MIGUEL
PINTO NASCIMENTO GOMES CONTRA O JORNAL ONLINE
SANTIAGO MAGAZINE, REMETIDAS PELA COMISSÃO
NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Cidade da Praia, de 19 de agosto de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 52/CR-ARC/2025
de 19 de agosto

ASSUNTO: Deliberação relativa às denúncias apresentadas pelos senhores Guevara Virgílio Martins da Cruz e Nuno Miguel Pinto Nascimento Gomes contra o Jornal *online* Santiago Magazine remetidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

I. Das denúncias

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em 10 de junho de 2025, através da notificação com a referência N. 225/CNPD/2025, duas denúncias (as palavras “denúncias e “participações” são usadas indiscriminadamente) apresentadas pelos denunciantes, os senhores Guevara Virgílio Martins da Cruz e Nuno Miguel Pinto Nascimento Gomes, com o mesmo objeto, relativas a um alegado “ataque gratuito e malicioso à sua honra e bom nome, podendo configurar crime de difamação”.
2. Nesse sentido, o Conselho Regulador da ARC, através da Deliberação n.º 40/CR-ARC/2025, de 24 de junho, decidiu admitir e apensar as denúncias, que passaram a prosseguir conjuntamente.
3. Nas participações apresentadas, os denunciantes referem que tomaram “conhecimento da publicação de alegações difamatórias a [seu] respeito na área de comentários do portal digital Santiago Magazine (www.santiagomagazine.cv)”.
4. Comentários que, segundo os mesmos, foram “deixados por utentes/seguidores do referido portal, os quais fazem referência direta à [sua] pessoa, associando-[os] a comportamentos e práticas que não correspondem à verdade dos factos e que colocam em causa [as suas] reputação profissional e pessoal”.
5. Alegam, ainda, que nos mesmos comentários “se verifica claramente a menção indevida [aos seus] nomes e [às suas] funções”, e que “tal publicação constitui, [a seu] ver, um ataque gratuito e malicioso [à sua] honra e bom nome, o que poderá configurar crime de difamação, e eventualmente indicar utilização indevida de dados pessoais, caso os autores tenham recorrido a informação obtida de forma não autorizada”.

6. Acrescentam que, “mesmo tratando-se da secção de comentários, os responsáveis pela administração do portal mantêm obrigações legais quanto à moderação e remoção de conteúdos lesivos de direitos fundamentais, nomeadamente nos termos dos princípios da responsabilidade editorial indireta e da legislação em vigor”.
7. Face ao exposto, solicitam a **(i)** investigação dos fatos relatados, com vista à **(ii)** identificação dos autores dos comentários difamatórios; **(iii)** a verificação de eventual uso indevido de dados pessoais, nos termos da Lei de proteção de dados pessoais; **(iv)** a notificação da plataforma Santiago Magazine para remoção do conteúdo ofensivo, caso ainda se encontre disponível; **(v)** e responsabilização criminal e/ou civil dos autores dos comentários, bem como das entidades que tenham facilitado a sua difusão.

II. Questões prévias

8. Os denunciantes alegaram, também, a violação do Artigo 172.º do Código Penal de Cabo Verde, que tipifica o crime de difamação.
9. No que tange à eventual prática de ilícito criminal, entende-se que cabe a participação do facto à autoridade competente em matéria penal.

III. Da Oposição

10. O denunciado, o jornal *online* Santiago Magazine, foi notificado para se manifestar sobre o teor das denúncias, através da notificação N.º 19/GJRL-ARC/2025, de 27 de junho de 2025, não tendo o mesmo deduzido oposição aos fatos descritos.

IV. Descrição dos conteúdos

11. A apresentação das participações tem por fundamento a divulgação de comentários que, no entender dos denunciantes, revestem-se de natureza difamatória, publicados no espaço destinado a comentários, no âmbito da peça noticiosa intitulada “Coordenador da UASE, Sandeney Fernandes, sob investigação do MP por indícios de corrupção”, partilhada no sítio eletrónico do jornal Santiago Magazine, no dia 27 de maio de 2025 (link <https://santiagomagazine.cv/em-foco/coordenador-da-uase-sandeney-fernandes-sob-investigacao-do-mp-por-indicios-de-corrupcao>).

12. Dos comentários publicados e apresentados pelos denunciante, destacam-se aqueles que alegadamente terão sido efetuados por um utilizador identificado como “Jorge Lopes”, que escreveu, no dia 27 de maio de 2025, o seguinte:

“e já agora, porque é que ninguém fala da formação do gangue financeiro com o Nuno Gomes da UGPE e o Guevara Cruz do Banco Mundial? Tudo gente que aparece nas capas como tecnocratas, mas por trás alinham no mesmo jogo sujo.”

“isto não é só corrupção. É saque institucionalizado. Já chega de fingir que são apenas 'desvios administrativos'. Estamos a falar de um sistema montado para beneficiar uma elite familiar, disfarçada de gestores públicos.”

“Nuno gomes da UGPE, mestre da cortina de fumo financeira. Sempre sorridente, sempre evasivo. Como é que um tipo com tão pouca transparência se mantém à frente da gestão de milhões vindas do exterior?”

“Guevara Cruz, por sua vez, faz de conta que está no Banco Mundial para supervisionar o uso de fundos, mas na prática funciona como uma válvula de escape para os esquemas montados cá dentro. A convivência tem selo institucional.”

“Não estamos perante indivíduos ingénuos apanhados na teia. Isto é uma rede montada com propósito, com método, com cúmplices nos lugares certos. E o povo que se lixe com discursos sobre 'governança' e 'accountability'.”

“se o Ministério Público tem coragem de ir atrás do Sandeney, então que vá até ao fim! Porque se o Sandeney cai, muita gente cai comigo. Isto é merda no ventilador! não venham com 'indícios' quando o país inteiro já sabe do esquema. Se é para fazer ...”

V. Análise e Fundamentação

13. A liberdade de expressão, assegurada a todos nos termos do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), consagra o direito de “expressar e divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”,

encontra limites nos direitos à honra, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme igualmente previsto nos números 1 e 2 da mesma norma constitucional.

14. À ARC cabe apreciar a matéria objeto das participações, nos termos definidos nos seus Estatutos, (aprovados pela Lei n.º8/VIII/2011, de 29 de dezembro, na sua versão alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, doravante Estatutos da ARC), nomeadamente nas alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º, que lhe conferem a atribuição de: “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de expressão”, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
15. Competindo ao Conselho Regulador (CR) da ARC, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º, “fazer respeitar os princípios e limites aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
16. Conforme o disposto nos termos do n.º 2 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC “a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos fatos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento da decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem prévia realização da audiência de conciliação”.
17. Assim sendo, a análise e a fundamentação que seguem baseiam-se, fundamentalmente, nas alegações apresentadas pelos denunciante nas suas participações e nos anexos que acompanharam as mesmas.
18. Nas participações em apreço, denuncia-se que o teor dos comentários, alegadamente efetuados por um utilizador identificado como “Jorge Lopes” e já descritos, constitui “ataque gratuito e malicioso à sua honra e bom nome, podendo configurar crime de difamação”.
19. Os limites à liberdade de expressão são regulamentados tanto na Lei da Comunicação Social (LCS, Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) no Artigo 13.º, no sentido em que, “a liberdade de informação e expressão tem como limite o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar (...)”. CERTIFICAR O FECHO DAS ASPAS
20. A regulamentação dos limites à liberdade de expressão é feita também na Lei de

Imprensa Escrita e de Agência de Notícias (LIEAN, Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto), que determina como sendo os únicos limites à liberdade de imprensa “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática” (Artigo 6.º).

21. No caso vertente, verifica-se que as publicações a que os participantes se referem não constituem conteúdos jornalísticos, consistindo, sim, comentários efetuados por leitores no espaço disponibilizado pelo jornal *online* Santiago Magazine para tal fim, pelo que não se lhes aplicam as normas relativas ao rigor informativo ou à atividade jornalística.
22. Nestes termos, não compete à ARC pronunciar-se sobre a veracidade dos factos alegados ou sobre a conduta do utilizador identificado como “Jorge Lopes”, cabendo-lhe, sim, apreciar a conduta do jornal *online* Santiago Magazine à luz do cumprimento das normas que regem o setor da comunicação social, sendo que os espaços disponibilizados para comentários são da inteira responsabilidade do órgão de comunicação social.
23. Tem sido entendimento da ARC (**Recomendação n.º 1/CR-ARC/2016, de 16 de janeiro**) que tais espaços não pertencem aos leitores, mas aos próprios órgãos de comunicação social, sendo disponibilizados aos leitores como um serviço.
24. Trata-se, portanto, de conteúdos sob chancela da entidade editorial, integrando a sua marca e responsabilidade editorial, sendo, assim, o diretor responsável pela divulgação de todos os conteúdos inseridos no jornal, incluindo os comentários publicados pelos leitores às notícias nas edições online, competindo-lhe a respetiva moderação e decisão final.
25. Ficou igualmente assente, na referida Recomendação, que os órgãos de comunicação social com edição *online* devem por isso “prevenir a publicação de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba”.
26. A atividade dos órgãos de comunicação social no ambiente digital, à semelhança do que ocorre no formato impresso, está sujeita ao cumprimento de deveres legais e ético-profissionais, não podendo os espaços destinados a comentários de leitores

subsistir à margem do quadro normativo aplicável ao setor.

27. Com efeito, os comentários inseridos nas publicações eletrónicas constituem parte integrante do conteúdo editorial, sendo, por conseguinte, da responsabilidade última do respetivo diretor.
28. *In casu*, cabe ao diretor/editor órgão denunciado, a decisão de publicar/validar a publicação de determinado comentário.
29. A este respeito, a LIEAN é inequívoca ao estabelecer que “o diretor da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena a publicação e assegura a sua edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, da publicação perante as autoridades e terceiros” (n.º 2 do Artigo 17.º, em conjugação com o n.º 1 do Artigo 24.º da LCS).
30. Assim, incumbe ao próprio órgão, no exercício da sua responsabilidade editorial, avaliar se, no equilíbrio entre a liberdade de expressão e os seus limites, a linguagem utilizada pelo leitor identificado é admissível ou, pelo contrário, configura uma violação de direitos de terceiros, designadamente o direito à honra e ao bom nome dos visados, os quais se consagram como limites ao exercício daquele direito fundamental, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV.
31. No caso em apreço, e pelo menos até à data da apresentação das participações, os comentários constantes do anexo mantinham-se acessíveis na página da notícia publicada no jornal eletrónico, sem que o órgão responsável tenha procedido à adoção de quaisquer medidas corretivas.
32. Ora, da análise de alguns dos comentários é possível, portanto, presumir que determinadas alegações /afirmações utilizadas nos comentários revestem carácter ofensivo e insultuoso, atentando contra a dignidade das pessoas a quem se dirigem. Tal presunção decorre do próprio teor dos comentários quando analisados, sendo ilustrações disso alegações/afirmações como:

“e já agora, porque é que ninguém fala da formação do gangue financeiro com o Nuno Gomes da UGPE e o Guevara Cruz do Banco Mundial? Tudo gente que aparece nas capas como tecnocratas, mas por trás alinham no mesmo jogo sujo.”

“isto não é só corrupção. É saque institucionalizado. Já chega de fingir que são apenas 'desvios administrativos'. Estamos a falar de um sistema montado para beneficiar uma elite familiar, disfarçada de gestores públicos.”

“Nuno gomes da UGPE, mestre da cortina de fumo financeira. Sempre sorridente, sempre evasivo. Como é que um tipo com tão pouca transparência se mantém à frente da gestão de milhões vindas do exterior?”

“Guevara Cruz, por sua vez, faz de conta que está no Banco Mundial para supervisionar o uso de fundos, mas na prática funciona como uma válvula de escape para os esquemas montados cá dentro. A convivência tem selo institucional.”

33. Nos comentários referidos, não se verifica a emissão de uma opinião voltada para o debate público ou para a informação, mas antes uma manifestação ou afirmação suscetível de denegrir a honra e o bom nome dos visados.
34. Com efeito, as imputações neles contidas, desprovidas de qualquer comprovação factual ou fundamento no conteúdo comentado, mostram-se infundadas e atentatórias do bom nome e da reputação dos destinatários, tanto no plano pessoal, quanto no profissional.
35. Tais manifestações extrapolam os limites admissíveis do direito de crítica, característico de uma sociedade aberta e plural, não podendo ser toleradas quando atingem o núcleo essencial da personalidade, consubstanciando violação da dignidade da pessoa humana.
36. Reconhece-se, por um lado, a legitimidade da utilização dos espaços destinados a comentários como forma de manifestação dos leitores; todavia, tal liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com o princípio fundamental do respeito pela dignidade da pessoa humana.
37. Esses espaços destinam-se a fomentar a formação de uma opinião pública livre, plural e esclarecida, devendo, contudo, respeitar sempre os limites da civilidade, da legalidade e dos direitos de terceiros, designadamente aqueles relativos à honra, ao bom nome e à reputação das pessoas visadas.
38. Não obstante não ser competência desta entidade reguladora apurar a veracidade das

imputações constantes nos comentários – qualificados pelos participantes como “ataque gratuito e malicioso à sua honra e bom nome, podendo configurar crime de difamação” –, cumpre verificar se os conteúdos em questão foram veiculados em estrita conformidade com as normas legais e estatutárias aplicáveis à atividade da comunicação social.

39. Assim, impende sobre os órgãos de comunicação social a obrigação de adotar mecanismos adequados de validação e de moderação, com vista a prevenir a publicação de comentários de teor ofensivos, difamatório ou insultuosos.
40. Considerando os fatos que deram origem ao presente procedimento, é possível concluir que o jornal *online* Santiago Magazine, ao não observar as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, incorreu em incumprimento dos deveres que lhe são impostos enquanto operador de comunicação social, violando, por conseguinte, as regras aplicáveis ao exercício da sua atividade.
41. Importa sublinhar que os comentários proferidos incidem sobre uma peça noticiosa cujo conteúdo não tem como objeto direto os participantes visados.
42. Assim, ainda que a notícia se enquadre no âmbito do interesse público, os comentários em causa são dirigidos a pessoas sem ligação direta ao conteúdo publicado.
43. Neste caso, caberia ao jornal, no exercício da sua responsabilidade editorial, adotar uma postura diligente, orientando, fiscalizando e decidindo sobre a publicação ou eventual remoção desses comentários.
44. Relativamente aos comentários objeto das participações, constata-se que, durante o procedimento, o denunciado não demonstrou ter diligenciado no sentido de adotar medidas de moderação que permitissem salvaguardar os direitos dos visados.
45. Essa atuação apenas ocorreu em momento posterior, com a desativação do referido espaço por iniciativa do próprio jornal.
46. Nestes termos, e à luz das informações disponíveis, consideram-se demonstrados os factos alegados pelos participantes em como alguns comentários contêm expressões suscetíveis de violar os direitos fundamentais dos denunciantes, designadamente no que se refere à proteção do bom nome, da honra e da reputação dos mesmos, nos termos do Artigo 6.º da LEIAN.
47. Considera-se, deste modo, que a ausência ou a ineficiência do sistema de moderação de comentários online eventualmente adotado pelo órgão denunciado constitui um

incumprimento das normas da Comunicação Social, porquanto tal lacuna permite a divulgação de imputações ofensivas que excedem os limites do direito de crítica em matérias de interesse público.

IV- Deliberação:

Tendo apreciado as denúncias remetidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas pelos senhores Guevara Virgílio Martins da Cruz e Nuno Miguel Pinto Nascimento Gomes contra o Jornal *online* Santiago Magazine por alegado “ataque gratuito e malicioso à sua honra e bom nome, podendo configurar crime de difamação”, remetidas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados o Conselho Regulador, reunido na sua 17.^a sessão ordinária, realizada no dia 19 de agosto, **DELIBERA:**

- Considerar provados os fatos alegados pelos denunciantes e procedente as denúncias apresentadas, na medida em que o teor dos comentários ultrapassa os limites admissíveis do legítimo exercício da liberdade de expressão;
- Determinar a publicação da presente deliberação, nos termos do n.º 2 do Artigo 64.º dos Estatutos da ARC, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção da respetiva notificação.
- Recomendar ao órgão de comunicação social, jornal *online* Santiago Magazine, a adoção de mecanismos eficazes de moderação e controlo dos comentários dos utilizadores, de modo a prevenir a divulgação de conteúdos que possam violar os direitos fundamentais das pessoas, assegurando, simultaneamente, a proteção da liberdade de expressão.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 17.^a reunião ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos